

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Inciso VI do Artigo nº 30, Lei 13.019 de 31/07/2014 – alterada pela Lei 13.204/2015

PROCESO: 18-PG/2018

OBJETO: Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, para Acolhimento

Institucional, na modalidade Abrigo Institucional, para 50 idosos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso VI do Artigo nº 30, Lei 13.019 de 31/07/2014 – alterada

pela Lei 13.204/2015.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL/PROPONENTE: Abrigo São Lourenço de Jaú

CNPJ: 50.759.091/0001-11

ENDERECO: Av. do Café, nº 131 – Vila Ivan – Jahu/SP – CEP 17.207.202.

VALOR TOTAL DO REPASSE: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) - Exercício de

2018.

TIPO DA PARCERIA: Termo de Fomento.

JUSTIFICATIVA:

Pelo presente, esclarecemos que a dispensa do chamamento público, no ajuste a ser firmado com a Organização da Sociedade Civil ABRIGO SÃO LOURENÇO DE JAÚ, justifica-se em razão da mesma estar devidamente cadastrada junto: Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social, Conselho Municipal de Assistência Social e Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jahu.

Considerando que o Município de Jahu, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, executa o "SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS", INDIRETAMENTE através da OSC'S em sua capacidade máxima de atendimento.

Assim poderá firmar parceria junto ao Município de Jahu, a OSC **ABRIGO SÃO LOURENÇO DE JAÚ.**



Sendo de relevância imensurável os serviços ofertados, em razão natureza continua e ininterrupta do mesmo. Por tratar-se de **moradia de idosos** que apresentam vínculos familiares rompidos ou fragilizados em decorrência de situação de violação de direitos.

Devido a peculiaridade do objeto e por se tratar de um serviço sócio-assistencial de alta complexidade, houve a necessidade de avaliar as condições técnicas e de infraestrutura da Organização da Sociedade Civil **ABRIGO SÃO LOURENÇO DE JAÚ.** A prestação de serviços no acolhimento a idosos é de caráter ininterrupto, onde é construído um vínculo de afeto e confiança entre os acolhidos e a equipe técnica, cuidadores e demais profissionais. Foi constado que a paralisação da prestação de serviços em questão acarretaria o rompimento dos vínculos gerados, podendo vir a comprometer a integridade emocional e física dos acolhidos.

A Lei de Fomento e de Colaboração institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública em todas as suas esferas e as Organizações da Sociedade Civil. Embora tenha caráter geral, sua aplicação deve observar também as normas específicas das políticas públicas setoriais, a exemplo da Política da Assistência Social, conforme prevê o art.2°-A:

"Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, <u>as normas especificas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação."</u>

O modelo proposto pela Lei nº 13.019/2014 regulamenta a parceria público-privado e não contraria o ordenamento vigente no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, pautados em objetivos coletivos e reconhece a finalidade das organizações como parceiras complementares da atuação estatal.

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS deliberou requisitos por meio da **Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016**, que deverão ser observados pelas entidades ou organizações da Assistência Social, nos termos do Artigo 2º:



No.



"Art. 2º Para a celebração de parcerias entre o órgão gestor da assistência social e a entidade ou organização de assistência social, esta deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3° da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – estar inscrita no respectivo **conselho municipal de assistência social** ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9° da Lei nº .8742, de 1993;

III – estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, de que trata o inciso XI do art.19 da Lei nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA." (grifo nosso)

Portanto com o enunciado na Resolução nº 21, do Conselho Nacional de Assistência Social, que fora deliberada em 2016, as entidades que pretenderão firmar parcerias com o poder público deveriam ter providenciado os requisitos do art. 2º, logo só estarão devidamente habilitada para firmar parcerias com a Prefeitura Municipal de Jahu, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, as entidades já inscritas no Conselho Nacional de Entidades de Assistência Social e no Conselho Municipal de Assistência Social.

Além dos cadastros no CNEAS (Conselho Nacional de Entidades de Assistência Social) e no CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), as organizações são cadastradas na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jahu, uma vez que são inclusas no PMAS WEB 2018/2021 disponibilizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo.

Considerando o cadastramento no Órgão Gestor da respectiva política, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jahu, e nos demais órgãos competentes, configura-se a utilização da Dispensa do Chamamento Público, nos termos do artigo 30, inciso VI, da Lei 13.049/2014:





"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política." (grifo nosso)

Ratifico a dispensa supracitada, conforme fundamentos e pareceres apresentados no processo em questão.

O prazo para interposição de eventuais impugnações é de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, devendo ser através de requerimento a ser protocolado no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Jaú, no horário de expediente.

Publique-se na forma do art 32, §1º da Lei nº 13.019/14.

Maria Izilda Mattar

Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social



